

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 29

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 09/02/2022

Publicação: 10/02/2022

# Pleno aprova contas de 2018 do governador Paulo Câmara

Em Sessão Especial realizada nesta quarta-feira (09), o Pleno do Tribunal de Contas emitiu parecer prévio recomendando à Assembleia Legislativa de Pernambuco a aprovação das contas do governador Paulo Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2018. O relator do processo foi o conselheiro Carlos Neves.

Constituíram o objeto dessa prestação de contas a movimentação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo e o relatório da Secretaria da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação financeira do Estado.

O Relatório de Auditoria foi estruturado em capítulos abrangendo temas como a Conjuntura Socioeconômica Estadual e Nacional, gastos com Educação e Saúde; Gestão Administrativa; Orçamentária; Financeira; Patrimonial e Fiscal; Segurança Pública; Previdência dos Servidores Públicos Estaduais; Terceiro Setor; Transparência Pública; Monitoramento das Recomendações realizadas nos Pareceres Prévios das prestações de contas de 2014, 2015 e 2016, além de um Quadro Resumo do Cumprimento de Limites Constitucionais.

O documento foi elaborado por oito servidores da Gerência de Contas dos Poderes Estaduais, os quais receberam registro em ficha funcional, por proposição do relator, devido a qualidade do trabalho desenvolvido.

## II CUMPRIMENTO II

De acordo com o voto (nº 19100416-9), o Governo aplicou 27,58% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15,32% nos serviços



FOTO: DAVID SANTANA

O conselheiro Carlos Neves (primeiro à E, fila do C) foi relator do processo na Sessão Especial do Pleno

públicos de saúde, cumprindo o mínimo constitucional que é de 25% e 12%, respectivamente.

O Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idepe), no exercício em questão, demonstrou avanços, como uma alta taxa de aprovação entre os alunos matriculados na rede pública, além de uma taxa de abandono no Ensino Fundamental inferior à média nacional e também menor do que a registrada em 2017.

O relatório técnico destaca ainda que o Produto Interno Bruto (PIB) de Pernambuco, em 2018, apresentou um percentual de 0,8 acima do índice nacional, e que o Estado ficou entre os cinco melhores no ranking desenvolvido pela Escala Brasil Transparente (EBT), do Governo Federal, no que diz respeito à transparência pública, em que pese, os itens não atendidos na avaliação foram objeto de recomendações por parte do Tribunal de Contas.

Ainda, de acordo com o voto, o Balanço Geral do Estado, contemplando os balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação. Além disso, foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2018.

## II RECOMENDAÇÕES II

No voto, o conselheiro Carlos Neves destacou que as recomendações proferidas pelo TCE nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 vêm sendo paulatinamente implementadas pelo Governo, “evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões”. Todavia, diz o conselheiro, “ainda restam algumas desconformidades

passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações”.

Sendo assim, o relator fez algumas recomendações ao Governo do Estado, para que ocorram, por exemplo, melhorias no que diz respeito à Lei Orçamentária Anual (LOA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como a inclusão da quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA e publicação de todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco.

Ainda em relação à transparência pública, foram realizadas outras recomendações como a inclusão de documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência, de

informações detalhadas acerca das obras públicas, e o aprimoramento da acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as pessoas portadoras de deficiências.

Por fim, entre outras, foram feitas recomendações para que se observe a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.

“Como bem exposto pela Auditoria, em que pese a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas do governo, os relatórios de auditoria, ao longo dos anos, têm servido não apenas de subsídio à emissão de Parecer Prévio pelo TCE, mas também como fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade local e de outros entes da Federação, em consonância com a sua missão institucional de desempenhar o papel constitucional de fiscalizar, controlar e orientar a aplicação dos recursos públicos, estimulando o exercício da cidadania”, destaca o conselheiro relator.

O voto foi aprovado por unanimidade. Participaram da Sessão, além do relator, Carlos Neves, o presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, a vice-presidente, conselheira Teresa Duere e os conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, além do conselheiro substituto Carlos Pimentel em substituição ao conselheiro Dirceu Rodolfo.

O Ministério Público de Contas foi representado pelo seu procurador-geral, Gustavo Massa, já a auditoria-geral foi representada pelo conselheiro substituto Marcos Nóbrega.

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 237/2022 – formalizar o exercício** da Servidora MÁRCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO, matrícula 1684, no Departamento de Contratações - DCO, retroagindo seus efeitos a 3 de fevereiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 8 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 238/2022 – formalizar o exercício** do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, matrícula 0715, no Gabinete do Procurador do MPCO RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - MPCO06, a partir de 8 de fevereiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 8 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 239/2022 – formalizar o exercício** da Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DORNELAS ALLIZ, matrícula 1466, na Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS, do Departamento de Controle Municipal - DCM, retroagindo seus efeitos a 7 de fevereiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 8 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 240/2022 - delegar**, até 31.12.2023, ao Diretor-Geral e ao Diretor-Geral Adjunto, com fundamento no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, poderes para assinar contratos com

valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos casos em que os objetos sejam compra, serviço, locação, cessão ou doação, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos de obra ou serviço de engenharia.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 09 de fevereiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Presidente

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 1138 - Alene Bezerra de Araújo Silva, autorizo; Petce 1543 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo; Petce 1642 - David Viana Oliveira, autorizo; Petce 799 - Carolina de Souza Rego, autorizo; Petce 762 - Ary Guilherme Siqueira Lourenço Magioli, autorizo; Petce 2027 - Victor Luiz Silva Lugaõ, autorizo; Petce 36982/21 Fernando Raposo Gameiro Torres, autorizo; Petce 36635/21 Roubier Muniz Souza, autorizo; Petce 37134/21 - Carmem Solange Wachholz, autorizo; Petce 37252/21 - Tiago Fernando Andrade Martins, autorizo; Petce 36114/21 Victor Macedo de Albuquerque Pires, autorizado . Recife, 09 de fevereiro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 5331 - Zilda Costa Santos, autorizo; Petce 3464 - Verônia Maria Santos Braga Moraes, autorizo; Petce 3516 - Delza Maria Vieira de Medeiros, autorizo; Petce 3395 - Eliane Nogueira de Menezes Magalhães, autorizo; Petce 3552 - João Melo Cipriano, autorizo; Petce 2792 - Gilmar Pereira de Lyra, autorizo; Petce 3414 - Ivan Camelo, autorizo. Recife, 09 de fevereiro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0000682/2021 - 0012204 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, defiro; SEI 0000090/2022 - 0012522 - Fernando Lima Monteiro, defiro; SEI 0000714/2021 - 0012193 - Edson Flávio de Almeida Pessoa, defiro; SEI 0000534/2021 - 0012788 - Carolina Lins Falcone de Melo Guerra, defiro; SEI 0000056/2022 - 0012786 - Wedme Rodolfo de Araújo Melo, defiro; SEI 0000006/2022 0012586 - Léa Regina Prado de Brito, defiro (republicado por haver saído com incorreção); SEI 0000029/2022 - 0012662 - Verônica Maria da Silva Branco, defiro (republicado por haver saído com incorreção). Recife, 09 de fevereiro de 2022.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100323-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Franz Araújo Hacker(\*\*\*.450.104-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2022

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100723-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Tarciso Rodrigues do Nascimento(\*\*\*.510.214-\*\*) Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Fevereiro de 2022

CARLOS NEVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100358-0 (Prestação de Contas Prefeitura

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Antonio Raimundo Barreto Neto(\*\*\*.637.584-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): WELLINGTON MARQUES DA SILVA(\*\*\*.976.604-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): JOSELITA CLEMENTE DE SOUSA(\*\*\*.833.504-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Jefferson Marques de Moraes(\*\*\*.099.654-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Grivaldo Jose Noberto(\*\*\*.376.384-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): EDINALVA SANTANA QUEIROZ DE LIMA(\*\*\*.755.244-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura

Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Antonio Raimundo Barreto Neto(\*\*\*.637.584-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): ANTONIO MELQUIADES VIEIRA PINTO NETO(\*\*\*.677.304-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): ANA PAULA DE ARAUJO MENEZES(\*\*\*.814.984-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100343-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE): Alvaro Henrique Queiroz Codeiro(\*\*\*.794.514-\*\*) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB PE-27547-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100024-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): Edvaldo Rufino de Melo e Silva(\*\*\*.265.924-\*\*) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**9 de Fevereiro de 2022**

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **ADRIANA MARIA LIRA DE CARVALHO** (CPF \*\*\*.741.404-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100499-9 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 291), Relatório Complementar (doc. 426), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**Quarta-feira, 9 de Fevereiro de 2022**

**UITAN BARRETO ALVES**  
Em exercício - Gerente Regional da Metropolitana Sul

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **CARLOS FREDERICO CABRAL DA SILVEIRA** (CPF \*\*\*.019.474-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100497-5 (Auditoria Especial –

Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, Polícia Militar de Pernambuco, Prefeitura da Cidade do Recife, Prefeitura Municipal de Carpina, Prefeitura Municipal de Caruaru, Prefeitura Municipal de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Paudalho, Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 70), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**Quarta-feira, 9 de Fevereiro de 2022**

**EDUARDO MACHADO DE MELO**  
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o Sr. **CLEYTOON DAVID FAUSTINO** (CPF Nº \*\*\*.861.474.-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100497-5 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2015 - Conselheiro(a) Relator(a) Teresa Duere), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 70), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

**Terça-feira, 09 de fevereiro de 2022**

**EDUARDO MACHADO DE MELO**  
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** fica notificada a Sra. **ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA** (CPF Nº \*\*\*.854-00) e seu Advogado, **Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA** (OAB/PE nº 24.034), acerca do **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo de defesa, requerido por meio do PETCE nº 36.641/21, incidentalmente aos autos do Processo TC nº 2150457-0 (Admissão de Pessoal - Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte - exercício de 2020 - Relator Conselheiro Substituto Ruy Harten).

**Ruy Harten**  
Conselheiro Substituto Relator

## Licitações, Contratos e Convênios

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**  
**PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022, PL 01/2022**, em favor do Professor GEORGE AUGUSTO VALENÇA SANTOS para a realização como instrutor no CURSO INOVAÇÃO NAS AÇÕES DE ESTÍMULO AO CONTROLE SOCIAL (15 horas) no valor estimado total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), presentes os requisitos legais do art.25, II C/C art.13 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Acatando o parecer TC/PROJUR 289/2018 pela desnecessidade de manifestação da PROJUR neste processo.

**ECPBG, em 08/02/2022.**

**Breno Cesar Spindola Correia**  
Coordenador da ECPBG.

## Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101082-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

TALIÇA CARDOZO FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 124 / 2022**

SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos requisitos necessários para sua concessão ocasiona o indeferimento do pedido cautelar pleiteado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101082-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Cautelar pleiteada, bem como determinou a formalização de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100778-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 125 / 2022**

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS DO EDITAL. COMPETITIVIDADE.

1. Quando estiver em conformidade a maioria das cláusulas do Edital e procedimentos da licitação, bem assim houver competitividade e ausentes elementos indicando prejuízos ao erário, enseja-se julgar regulares com ressalvas as contas de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100778-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** restar configurado a regularidade, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 do IPEM, da apresentação da Certidão de Falência e Concordata, do Balanço Patrimonial com termo de início e encerramento e da Declaração de Contratos firmados com a Administração Pública ou privada, pela empresa declarada vencedora, indo ao encontro da Lei de Licitações, artigo 31, incisos I e II e § 2º;

**CONSIDERANDO**, a despeito da irregular previsão de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas, que contraria a Lei Federal nº 8666/1993, artigo 40, X, a empresa vencedora emitiu Declaração reafirmando o cumprimento dos preços propostos e de todas as condições contratuais a que vincula sua proposta, bem como não há elementos indicando prejuízo à competitividade - 27 empresas participaram da licitação - ou danos aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO**, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Luiz Eduardo Soares Da Silva

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. atentar, nos Editais e Termos de Referência, para os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 40, X, que proíbem estabelecer preços mínimos na formulação das respectivas planilhas de custos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao IPEM cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100166-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ingazeira

**INTERESSADOS:**

LINDOMERCIA GLEIDE RODRIGUES FERREIRA  
 JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)  
 LINO OLEGARIO DE MORAIS  
 THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)  
 JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)  
 LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)  
 THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 126 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100166-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 09).

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão no exercício de 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico (Processos TCE/PE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0-3 e Nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Lindomercia Gleide Rodrigues Ferreira  
 Lino Olegario De Moraes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo de retorno às aulas presenciais, no qual são estabelecidas as regras para o funcionamento das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do município de Ingazeira.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. proceder ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100153-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 127 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão e contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100153-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que as contradições e a omissão suscitadas não ocorreram;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100153-6, referente à Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Garanhuns relativa ao exercício financeiro de 2019, recomendando à Câmara de Vereadores local a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 128 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100174-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 798/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100156-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

MARIA LINDIANA ALEXANDRE OLIVEIRA

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 129 / 2022**

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100156-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 10) e a defesa apresentada (documento 18);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura da escola José Urias Novaes para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCEPE nº 21100217-3, nº 21100165-0-3 e nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo de retorno às aulas presenciais, no qual são estabelecidas as regras para o funcionamento das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do Município de Cedro.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a j) nos estabelecimentos municipais de ensino.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100375-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA

ADERLANDIA DOS SANTOS MARQUES

JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO

MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS MELO RABELO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

NILTA MARIA QUARESMA DE FREITAS

RICARDO JOSE CARDOSO DA SILVA

Systema Informática Comércio e Serviços Ltda

EMERSON RODRIGUES DE LIMA (OAB 16773-PE)

ROBERVÂNIA ALVES OLIVEIRA MENDONÇA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 130 / 2022**

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS (SOFTWARES E PROGRAMAS DE COMPUTADOR).

1. A falta de provas idôneas da efetiva aplicação de recursos públicos para o atendimento de uma finalidade coletiva nos gastos com locação de sistemas de informática enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multa, imputar débito para reparar os danos ao Erário, bem como enviar ao MPPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100375-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO restar caracterizada a grave irregularidade de reiterados pagamentos por doze sistemas de informática - software e programação -, sem haver comprovantes idôneos de que tais serviços foram efetivamente prestados à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Igaracy, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário, no montante de R\$ 153.700,00, ser reparado, solidariamente, pelos responsáveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Torres Lopes Filho

Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva

Aderlandia Dos Santos Marques

Juliany Aparecida De Moura Rabelo

Maria Eugenia De Vasconcelos Melo Rabelo

Nilta Maria Quaresma De Freitas

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 111.700,00 ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho solidariamente com MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS MELO RABELO, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 19.000,00 ao(à) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva solidariamente com ADERLANDIA DOS SANTOS MARQUES, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Aderlandia Dos Santos Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 23.000,00 ao(à) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo solidariamente com NILTA MARIA QUARESMA DE FREITAS, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Eugenia De Vasconcelos Melo Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nilta Maria Quaresma De Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever inescusável de apenas realizar os pagamentos pelos fornecimentos de bens e serviços após a regular liquidação, juntando-se previamente a imprescindível documentação idônea probante de cada despesa.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100321-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José do Egito

**INTERESSADOS:**

EVANDRO PERAZZO VALADARES

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES

LUIZA MARIA GOMES DE SIQUEIRA

JOSE ARI RAFAEL FERREIRA

FRANCISCO DE SALES SILVA DE ARAUJO

RENIO LIBERO LEITE LIMA

JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS

ASP EMPREENDIMENTOS

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ANDREIA DA SILVA PEREIRA

KL PNEUS

KALYNE EWELLYN DE LUCENA CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 131 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100321-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Evandro Perazzo Valadares:**

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no período de abril a dezembro de 2019, de 17% das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao RPPS, achado que motiva a aplicação de multa de 5% do limite legal vigente ao Prefeito, Evandro Perazzo Valadares, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Evandro Perazzo Valadares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados, Augusto Santa Cruz Valadares (Secretário de Administração), Luiza Maria Gomes de Siqueira (Controladora Geral do Município), Francisco de Sales Silva de Araújo (Diretor de Transportes), Joyce Emanuelle Felipe de Gois (Assessor Jurídico), Rênio Líbero Leite Lima (Procurador Geral), José Ari Rafael Ferreira (Pregoeiro); A. de S. Pereira Eireli Epp (rep. legal: Andreia da Silva Pereira), Kalyne E. de Lucena Carvalho Costa - JK Com. de Pneus e Serviço de Borracharia Ltda - (rep. legal: Kalyne Ewellyn de Lucena Carvalho Costa), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para avaliar a necessidade de representação diante dos indícios de montagem de processos licitatórios (item 2.1.5 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhamento

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhamento

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 215550-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E MARIA LÚCIA ALVES**

**ADVOGADO: Dr. ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 35.924**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 132 /2022**

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIDO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 215550-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4545/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151842-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da peça de irrisignação e as razões recursais nela expostas;

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer MPCO nº 00869/2021, que integra o presente feito,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Monocrática nº 4545/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 25/2021 e concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100811-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 133 / 2022**

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100811-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Lagoa de Itaenga, no 3º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2017, objeto da análise deste processo (57,78%, 58,78% e 82,30%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que o último período da gestão fiscal da Prefeitura de Lagoa de Itaenga quanto aos gastos com pessoal julgado por este TCE foi o 3º quadrimestre de 2016 (Acórdão T.C. nº 1214/2021, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100809-9);

**CONSIDERANDO** que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% nos segundo e terceiro trimestres do exercício de 2017;

**CONSIDERANDO** que, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no art. 23 da LRF, conforme estabelece o art. 66 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, o excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, e o excesso verificado nesse último período tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

**CONSIDERANDO**, com isso, que os 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal, restringindo-se o objeto deste feito ao período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 da Prefeitura de Lagoa de Itaenga;

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria em que as irregularidades tratadas nestes autos estavam descritas, a Sra. Maria das Graças Arruda Silva

não se manifestou no prazo legal, não tendo apresentado a esta Corte de Contas qualquer justificativa para as desconformidades ora em análise;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita antes referida deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Das Graças Arruda Silva

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Lagoa de Itaenga no 2º quadrimestre do exercício de 2017, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Maria Das Graças Arruda Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para os prazos de envio ao TCE-PE dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, na forma estabelecida no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015, sob pena do sancionamento previsto no regramento da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101073-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

JAZIEL GONSALVES LAGES

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 134 / 2022**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO FUNDEF. DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser homologada a medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101073-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que a Prefeitura de São José da Coroa Grande firmou o Contrato n. 010/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a recuperação de valores relativos ao FUNDEF, a despeito de manter contrato, desde 2018, com o advogado Germano César de Oliveira Cardoso que contempla tal objeto, de modo a configurar contratação em duplicidade dos mesmos serviços advocatícios;

**Considerando** que os serviços contratados podem ser desempenhados pela própria Administração Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, porque desvestidos de complexidade;

**Considerando** que o Contrato n. 010/2021, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, malgrado versar acerca de serviços desprovidos de natureza singular, emanou de Inexigibilidade de Licitação;

**Considerando** a antieconomicidade da remuneração pactuada;

**Considerando** o risco de prejuízo ao erário decorrente do pagamento de honorários advocatícios em duplicidade pela obtenção dos mesmos serviços, bem como pela prestação de serviço que pode ser executado pelos integrantes da própria Administração Municipal;

**Considerando**, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar determinando ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 012/2021, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Processo de Auditoria Especial, Constituição Federal, artigo

71, II e IV, para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender necessárias.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande e à empresa contratada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0540069-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

**(EXERCÍCIO DE 2004)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADOS: PAULO SÉRGIO GOMES, ALDENI HILDA DOS SANTOS, GENY FERREIRA DO NASCIMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CERVAL LTDA., EDUARDO ARAÚJO VALENÇA, GILDO DE SOUSA CERQUEIRA, PAULO DO LIVRAMENTO PEREIRA LEITE, ABEL CAVALCANTI DO AMARAL FILHO E ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA**

**ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 135 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0540069-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício de 2004.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

## Parecer Prévio

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Dormentes

**INTERESSADOS:**

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes pra sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;  
**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela interessada;  
**CONSIDERANDO** que os valores das despesas com pessoal referentes ao mês de abril foram indevidamente apropriadas no mês de maio, ocasionando um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do 1º quadrimestre de 2018;  
**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,38% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**CONSIDERANDO** que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;  
**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.541.965,69, representando 87,31% do total devido no exercício (R\$ 1.766.182,25);  
**CONSIDERANDO** que não houve nenhum recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS durante o exercício, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 684.575,62;  
**CONSIDERANDO** a ausência de pagamento dos parcelamentos das dívidas previdenciárias dos exercícios anteriores, ocasionando um significativo acréscimo no saldo da dívida, atingindo o patamar de R\$ 9.510.157,75;  
**CONSIDERANDO** a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos no montante de R\$ 951.182,05, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

**Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;  
**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2018.  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:  
 1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;  
 2. Providenciar a adequada realização dos lançamentos contábeis das despesas com pessoal, evitando o registro dos gastos de um período no mês seguinte, fato que provoca o subdimensionamento das despesas do quadrimestre, prejudicando a análise dos RGFs emitidos;  
 3. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;  
 4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 484/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157231-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** MARIA IZAURA PEREIRA DE ARAÚJO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2021 - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 17/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 485/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157517-4**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ ADALGISO DA SILVA FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 227/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 15/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 486/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157728-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** GIZELIA BARROS DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 017/2021 - IPREAB/Águas Belas, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 487/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157741-9**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ ALVES FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1900/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 488/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157742-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** Maria da Conceição da Silva  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 000001/2021 - BUENOS PREV/Buenos Aires, com vigência a partir de 15/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 489/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2158984-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ ANTONIO ALVES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2021 - PREVIBOIA, com vigência a partir de 19/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 490/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157763-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO OLIVEIRA DO VALE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1913/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 491/2022****PROCESSO TC Nº 2156166-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LELITA RODRIGUES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3148/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 492/2022****PROCESSO TC Nº 2156183-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** ELVIRA QUITERIA MACIEL DE PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2669/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 493/2022****PROCESSO TC Nº 2157894-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2021 - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 494/2022****PROCESSO TC Nº 2158421-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** REGIANE MARIA CABRAL DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 229/2021 - JABOATÃO-PREV, com vigência a partir de 09/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 495/2022****PROCESSO TC Nº 2158921-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 496/2022****PROCESSO TC Nº 2159039-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** Jucenaide Barbosa de Moraes Cruz**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém de São Francisco, com vigência a partir de 15/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 497/2022****PROCESSO TC Nº 2159058-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CRISTIANE CAVALCANTI DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 120/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 498/2022****PROCESSO TC Nº 2159068-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUCY FEITOZA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0065/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/10/2021

CONSIDERANDO que o vencimento do enquadramento do cargo declarado equivale a 270 H/A; Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 499/2022****PROCESSO TC Nº 2156176-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** VALMIR SILVA ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2973/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 500/2022****PROCESSO TC Nº 2156180-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ ROZENDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2773/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Srvidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 501/2022****PROCESSO TC Nº 2157378-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 003/2022 - Secretaria Executiva Previdenciária e diretoria administrativa financeira do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 502/2022****PROCESSO TC Nº 2157389-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALCIRA BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 004/2022 - Secretaria Executiva Previdenciária conjuntamente com a diretoria administrativa financeira do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 503/2022****PROCESSO TC Nº 2158585-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IZABEL ANTONIA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 06/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 504/2022****PROCESSO TC Nº 2158729-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2021 - Prefeito do Município da Aliança e a Presidente Executiva do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 01/10/2021.

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, análise nº 217050;

CONSIDERANDO que o servidor NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, pois só conta com 29 anos, nove meses e 27 dias trabalhados;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 505/2022****PROCESSO TC Nº 2158951-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIVANIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2021 - Mariluce Julião Martins - Presidente conjuntamente com a Diretora Administrativa Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 22/11/2017

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, análise nº 215547;

CONSIDERANDO que NÃO EXISTE fundamentação legal constitucional registrada na Portaria;

CONSIDERANDO que há divergência entre a data de ingresso na Ficha Funcional e a CTC;

CONSIDERANDO que não foi possível comprovar a nomenclatura do cargo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 506/2022****PROCESSO TC Nº 2159033-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ VIANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0069/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 507/2022****PROCESSO TC Nº 2159064-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 115/2021 - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 29/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 508/2022****PROCESSO TC Nº 2159089-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 82/2021 - Fundo de Previdência dos Servidores do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 509/2022****PROCESSO TC Nº 2159111-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZULEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 225/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 510/2022****PROCESSO TC Nº 2156105-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SILVANY BARROS FONSÊCA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2957/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 511/2022****PROCESSO TC Nº 2156132-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE PINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2853/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 512/2022****PROCESSO TC Nº 2156146-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ ROSA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2872/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 513/2022****PROCESSO TC Nº 2156177-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** VANILDO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2976/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 514/2022****PROCESSO TC Nº 2156187-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** RIZALDO ALEXANDRE MELQUIADES DOS ANJOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2916/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 515/2022****PROCESSO TC Nº 2157781-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDUARDO TABOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4555/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 516/2022****PROCESSO TC Nº 2157782-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IVONETE MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO SOARES, JOÃO PEDRO**SANTANA SOARES e EDSON ANTONIO DA ROCHA SOARES JUNIOR****JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4548/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 517/2022****PROCESSO TC Nº 2157793-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** WALCLERIA MARIA DE VASCONCELOS NÓBREGA e ÍTALO FELIPE VASCONCELOS NÓBREGA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4552/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 518/2022****PROCESSO TC Nº 2157799-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SEVERINA QUIDUTE DE GÓES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4591/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 519/2022****PROCESSO TC Nº 2157807-2****PENSÃO****INTERESSADO(S):** WELLINGTON LUIZ ARCHANJO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4580/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 520/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157822-9**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** ROBERTA LINS ALVES DE CARVALHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4606/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 521/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157823-0**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** ANTÔNIA MARGARETH DE ASSIS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4619/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 522/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157839-4**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** ELIVANIA PORFIRIO DE ANDRADE NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1867/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 523/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157855-2**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** ALCINA SOUZA DE CARVALHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4618/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 524/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157866-7**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S):** LUCIENE MARTINS DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4556/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 525/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2158528-3**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA NÚBIA DE JESUS SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4825/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 526/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2158549-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** IARA MARIA MOREIRA COSTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4734/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 527/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2158552-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 806/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 528/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2159105-2**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** ANA CLAUDIA PESSOA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5129/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 529/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2159152-0**

**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ QUIDUTE LIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5245/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021,

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 530/2022****PROCESSO TC Nº 2157895-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA ODETE BEZERRA DE MAGALHÃES e SEBASTIÃO BEZERRA DE MAGALHÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4578/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 531/2022****PROCESSO TC Nº 2157896-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDNALDO SANTANA DA SILVA e LÍDIA HADASSA DIAS SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4579/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 532/2022****PROCESSO TC Nº 2157931-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DE SOUZA SILVA FILHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 000005/2021 - LAGOA PREV/Lagoa do Carro, com vigência a partir de 13/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 533/2022****PROCESSO TC Nº 2158154-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 207/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 534/2022****PROCESSO TC Nº 2158156-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IONE BARBOSA MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 000008/2021 - LAGOA PREV/Lagoa do Carro, com vigência a partir de 27/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 535/2022****PROCESSO TC Nº 2158164-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANGELA CRISTINA DELGADO SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 027/2021 - IPREAB/Águas Belas, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 536/2022****PROCESSO TC Nº 2158497-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SILVÂNIA ELIAS BARROS FERRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2021 - SALOÁ PREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 537/2022****PROCESSO TC Nº 2158542-8****RESERVA****INTERESSADO(S):** EDIEUDO LOPES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4697/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 538/2022****PROCESSO TC Nº 2158569-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VALDANE FARIAS MOTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4873/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 539/2022****PROCESSO TC Nº 2158641-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DAGOBERTO AFONSO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4691/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 540/2022****PROCESSO TC Nº 2158966-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ELIANE MARIA BEZERRA SILVA FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 033/2021 - IPREAB/Águas Belas, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 541/2022****PROCESSO TC Nº 2159000-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CELIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2021 - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 542/2022****PROCESSO TC Nº 2159049-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** AMARO BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 118/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 29/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 543/2022****PROCESSO TC Nº 2159063-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** KAUÂ TEIXEIRA DA SILVA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 248/2021 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 22/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 544/2022****PROCESSO TC Nº 2159146-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CIRO SOARES DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5152/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Porto. Presente o Conselheiro Valdecir Pascoal, os Conselheiros Substitutos Marcos Nóbrega (em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), Carlos Pimentel (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Cordeiro Rostand Monteiro, Procurador.

**EXPEDIENTE**

O Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Valdecir Pascoal trouxe para HOMOLOGAÇÃO os seguintes Termos de Ajuste de Gestão TC Nºs: 2110066-4 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Verdejante, através de seu Prefeito, Sr. Haroldo Silva Tavares; 2110067-6 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Paulista, através de seu Prefeito, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque; 2110105-0 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município da Ilha de Itamaracá, através de seu Prefeito, Sr. Paulo Batista Andrade; 2210181-0 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Araripina, através de seu Prefeito, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo. Aprovados, à unanimidade.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100321-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)****PROCESSOS PAUTADOS****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100335-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador do MPCO, Dr. Guido Cordeiro Rostand Monteiro que ressaltou haver uma nova composição da Câmara e destacou: "Gostaria de destacar que foi registrado no relatório de auditoria um recolhimento a menor de contribuições previdenciárias no valor de um pouco mais de dois milhões de reais. E o relatório de auditoria aponta que nesse mesmo período houve despesas com festividades na ordem de quatrocentos e sessenta e seis mil reais. Então, embora pudesse ser a única irregularidade de maior gravidade ao final da análise, o montante foi significativo na ordem de dois milhões de reais, houve despesas com festividades e ainda no caso concreto, o interessado não apresentou justificativas para a situação. O Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Porto, registrou que era muito importante a observação do representante do Ministério Público de Contas, mas que já havia se posicionado em reuniões anteriores, esperando mais uniformidade do Tribunal com relação a esses casos. E, enquanto o Tribunal não tiver uma posição definitiva sobre isso, iria sempre acompanhar os relatores. O Conselheiro Relator Valdecir Pascoal comentou que compreendia a colocação do Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, mas que mantinha seu entendimento, com essa visão da proporcionalidade. Falou, ainda, que, de fato, era uma irregularidade, um problema na previdência geral, não no regime próprio e que foi recolhido integralmente, há uma parcela de menor valor de servidores, daí o envio ao MP para fins de análise do ponto de vista que diz respeito à competência do MP. Ressaltou que no exame das contas, da gestão do exercício financeiro, o juízo de valor pela rejeição, a seu entender, seria desproporcional, não estaria consentâneo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, previstos, consignados, também na LINDB. Portanto, seu voto é no sentido de emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Lino Olegario de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; atentar para o dever de reter e recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário; atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e cobrar os créditos inscritos em dívida ativa; atentar para o dever realizar uma

gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento das determinações emitidas. Determinou, por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo local. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público Federal, conforme Carta Magna, artigo 71, XI.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### **(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1507069-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Adv. Adriano Lopes de Amorim - OAB: 33300PE)

(Adv. Camila Almeida Godoy - OAB: 26716PE)

(Adv. Camila Nicodemos Inojosa de Andrade - OAB:23869PE)

(Adv. Mario Henrique Orling Machado - OAB:20809PE)

(Adv. Milton Lyra Neto - OAB: 35600PE)

(Adv. Poliana Maria do Carmo Alves - OAB: 33039PE)

##### **(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR do objeto da auditoria especial, ainda que se envie remessa de cópia do presente ao Ministério Público de Contas para representação ao Ministério Público de Pernambuco, bem como ao CREA/PE.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2057444-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050728-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Procuradoria Geral do Estado Dr.Antiôgenes Viana de Sena Júnior)

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2151447-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB:23610PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II-A e II-B do relatório de auditoria.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1928106-7- ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS os contratos listados no Anexo Único do RA, negando, às pessoas ali relacionadas, respectivos registros. OUTROSSIM, aplicou multa contra o Prefeito, Sr. Marconi Martins Santana no percentual de 15% previsto no *caput*.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056124-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS todos os contratos objeto do processo, negando, por consequência, respectivos registros. Aplicou multa contra o Ex-Prefeito Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, no percentual de 15% do valor previsto no *caput* do mesmo artigo.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2110080-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PREFEITO DE CACHOEIRINHA SR.IVALDO DE ALMEIDA CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.950/2021, PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL TC Nº 2053977-0, OCORRIDO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE QUE APLICOU MULTA AO EMBARGANTE.

(Adv. Jadson Oliveira - OAB: 43810PE)

##### **(Relatoria Originária)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Conselheiro Valdecir Pascoal que registrou: "Entendo as ponderações do nobre relator, mas se fosse um recurso ordinário daria provimento e excluiria a multa. Na questão dos embargos de declaração, se não há contradição, não há obscuridade, e nem é uma questão de ordem pública a ensejar uma nulidade absoluta da decisão, é apenas uma questão de valoração e a aplicação da sanção ou não, que se confunde, no meu entender, com o mérito. Peço vênua para divergir para votar pelo conhecimento, mas pelo desprovimento e analisar essa questão da multa em eventual recurso ordinário." A Primeira Câmara, por maioria, acompanhando a proposta de voto do relator, conheceu dos embargos e, no mérito, emprestando efeitos infringentes pretendidos pela parte, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO a fim de reformar o Acórdão TC nº 1.950/2021 exclusivamente para EXCLUIR A MULTA aplicada contra o embargante, mantendo, contudo, incólume a decisão pela irregularidade dos atos presentes nos Anexos III e IV, enquanto regulares os demais.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2150168-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB:29526PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezend - OAB:26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

##### **(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto do processo, concedendo-lhes, por consequência, respectivos registros.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2053093-6 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. RENATO ALMEIDA ARAÚJO, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O SR. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, CONTESTANDO OS CÁLCULOS E VALORES REPASSADOS À CÂMARA MUNICIPAL A TÍTULO DE DUODÉCIMO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou PROCEDENTE a denúncia

contra o Sr. Antonio José de Souza, então Prefeito Municipal. Outrossim, Determinou ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso IX, e Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 69 e 73, XII: a) repassar à Câmara Municipal de Iati, em até 60 dias da publicação desta Decisão, o valor de duodécimos de 2020, com as devidas atualizações, irregularmente não entregue ao Poder Legislativo, se porventura ainda não repassado; b) atentar para o dever constitucional de repassar tempestivamente e na importância devida os repasses, a título de duodécimo, à Câmara Municipal. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo acompanhar o cumprimento das determinações desta Deliberação. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura e à Câmara Municipal de Iati. Determinou envio de cópia do processo ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Determina-se ao final juntar cópia da Deliberação ao Processo TCE-PE nº 21100518-6, Prestação de Contas anuais de governo, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Iati.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100196-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas dos Srs. Clayton da Silva Marques e Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100198-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Alexandre José de Souza Brito, Ericê Bezerra Correia, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de

Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : atentar para o dever de reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário; atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e patrimonial responsável, devendo enviar esforços para aumentar a liquidez corrente, tanto implementando medidas para redução das despesas, bem como de controle mensal sobre receitas com medidas administrativas e judiciais tempestivas e efetivas em caso de inadimplência, a fim de obter a devida recuperação de créditos provenientes de mensalidades; atentar para analisar créditos a receber e baixar contabilmente os créditos de curto prazo não recebidos, em conformidade com taxa de inadimplência identificável; atentar para o dever de anexar, nas prestações de contas de cada despesas, os conteúdos das peças publicitárias e do material de divulgação; atentar para o dever realizar o planejamento adequado e de seguir a regra geral de licitar para contratar o fornecimento de bens e serviços, apenas excepcionalmente efetuar dispensa de licitação. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: averiguar o cumprimento das determinações exaradas nesta Deliberação. Enviar à Fachuca cópia do Acórdão, respectivo Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101053-4 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., PARA SUSPENDER O PREGÃO Nº 022/2021- (CP), PROCESSO Nº 022/2021, DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE.

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

(Adv. Bruno Gofman - OAB: 61136PR)

CONSIDERANDO a denúncia da empresa TKS Segurança Privada LTDA. (Doc. 01), com pedido de medida cautelar para suspender o Pregão Nº 022/2021- (CP), Processo Nº 022/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de vigilância armada; CONSIDERANDO os argumentos de defesa apresentados pela pregoeira de SUAPE (Docs. 22 a 37); CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC (Doc. 38) pelo indeferimento da medida cautelar; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO que resta caracterizado o periculum in mora inverso, uma vez que a suspensão do contrato ou anulação da referida licitação poderia ocasionar a permanência de contratação por dispensa de licitação que não atende todas as necessidades da entidade e ainda por valores superiores ao decorrente da licitação em apreço; CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado a este TCE pela empresa TKS Segurança Privada LTDA., para suspender o Pregão Nº 022/2021- (CP), Processo Nº 022/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de vigilância armada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101067-4 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA DO SR. GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, PARA SUSPENDER O DECRETO MUNICIPAL Nº 79/2021, EDITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ABRE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS, NO VALOR DE R\$ 3.789.500,00, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 (DECRETO MUNICIPAL Nº 68/2021).

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena para suspender o Decreto Municipal nº 79/2021. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: a abertura de Processo de Auditoria Especial para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender cabíveis.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101075-3 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO NÚCLEO ENGENHARIA - NEG DESTE TRIBUNAL, SOLICITANDO QUE SEJAM SUSPENSOS OS PAGAMENTOS REFERENTE AO CONTRATO Nº 034/2021, DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021 - PROCESSO Nº 037/2021, FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA E A EMPRESA K M C INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

(Adv. Joao Vitor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE)

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 04) e Despacho de Opinativo de Encaminhamento de Fiscalização do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas (documento 01); CONSIDERANDO os indícios de preços superfaturados no Contrato nº 034/2021 (Dispensa de Licitação nº 010 /2021 - Processo nº 037/2021), firmado entre a Prefeitura de Santa Filomena e a empresa K M C Incorporadora de Serviços Ltda - , que tem por objeto o serviço de transporte escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, que evidenciam riscos de prejuízos recorrentes ao Erário, caracterizando também o periculum in mora; CONSIDERANDO, ademais, indícios de outras irregularidades também relevantes que ofendem disposições elementares da ordem legal: subcontratação irregular dos serviços, deficiência no projeto básico, utilização de veículos sem atender aos requisitos legais, bem assim de motoristas não devidamente habilitados para a condução dos alunos da Rede Municipal de Ensino, que ensejam ainda emitir Alerta de Responsabilização ao gestor; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente,

inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou à Prefeitura Municipal de Santa Filomena limitar os pagamentos, decorrentes do Contrato nº 034/2021 (Dispensa de Licitação nº 010/2021), aos parâmetros indicados pelo Núcleo de Engenharia (preço unitário do quilômetro rodado por rota, apêndice 8 do Relatório de Auditoria) até o pronunciamento final de mérito em sede de Auditoria Especial. Ademais, emitiu Alerta de Responsabilização em face do Responsável, consoante a Carta Magna, artigo 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender cabíveis. O envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, conforme Constituição Federal, artigo 71, XI.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101078-9 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPCO, PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VINCULADOS AO CONTRATO Nº 089/2021. SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Joao Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198PE)

CONSIDERANDO a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPCO) (Doc. 01), com pedido de medida cautelar para suspensão dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 089/2021, até pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO os argumentos de defesa apresentados por SUAPE (Doc. 22) e pelo escritório contratado Dias, Rezende & Alencar Advocacia (Docs. 24 a 26 e 30 a 32); CONSIDERANDO a conclusão do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC (Doc. 28) pelo indeferimento da medida cautelar; 1. CONSIDERANDO que não restou comprovada a sobreposição do objeto do contrato nº 089/2021 com o objeto do contrato nº 028/2019; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do MPCO para suspensão dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 089/2021, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica relacionadas às demandas judiciais de natureza trabalhista, inerentes à defesa dos interesses da empresa SUAPE. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**(em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2152203-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26269PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS das nomeações objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100244-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da Sra. Maria José Castro Tenório, dos Srs. Lucival Almeida Oliveira e Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU multa à Sra. Maria José Castro Tenório e ao Sr. Lucival Almeida Oliveira. Julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Izabela da Silva Bezerra, do Sr. José Lucílio Mota Cavalcanti, da Sra. Nara Leila Cardoso Maia Berenguer, do Sr. Nilo Bezerra de Moraes, do Sr. Pablo Santos Maia Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deu quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades a eles atribuídas nos autos. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Determinar à Administração a suspensão do contrato celebrado com o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, por afronta aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais que regem a admissão de pessoal no serviço público. Determinar à Administração que retifique os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2018, bem como os posteriores que porventura tenha ocorrido a mesma irregularidade, contabilizando como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, conforme a LRF, art. 18. Determinar à Administração que passe a adotar, nos Editais de aquisição de medicamentos, cláusula com requisitos técnicos, conforme exigência do Ministério da Saúde, constando como um dos requisitos que o prazo de validade dos medicamentos a serem fornecidos não poderá ser inferior a 12 meses a contar da data da entrega do produto. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Proceder à regularização das divergências e inconsistências entre os valores referentes às contribuições previdenciárias repassadas pelos órgãos municipais, constantes dos registros contábeis efetuados no IPSEMP e nos órgãos municipais (Prefeitura e Fundos Municipais), no exercício de 2018. Adotar, para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, o preenchimento de guias de previdência social, onde fiquem evidenciados, no mínimo, informações como: órgão recolhedor, mês de competência, tipo de recolhimento (patronal ou servidor), data do vencimento, discriminação de valores (principal, encargos e outros) e data do pagamento.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101084-4- MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL - GAPE DESTE TRIBUNAL, EM FACE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EDITAL Nº 02/2021 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE. PI2101462.

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 18/2022; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica e do Parecer Técnico oriundos do Processo Interno de Fiscalização nº PI2101462 emitidos pela Gerência de Auditoria de Pessoal; CONSIDERANDO a inadequação da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências em afronta aos direitos das pessoas portadoras de deficiência; CONSIDERANDO a manutenção da experiência em área pública como critério de pontuação na avaliação curricular em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade; CONSIDERANDO a manutenção das irregularidades apontadas pela auditoria, mesmo após a devida notificação do responsável pela autorização/realização do certame; CONSIDERANDO que foram demonstrados elementos que exigiam imediata atuação desta Corte de Contas visando sustar possíveis irregularidades; CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela Defesa não foram suficientes para elidir a obrigatoriedade de sanear as falhas apontadas no Edital da Seleção Pública; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria da apreciação de pedido de medidas cautelares, restaram presentes os pressupostos para manutenção da emissão de cautelar: plausibilidade jurídica do direito invocado e periculum in mora; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Abstenha-se de republicar o edital sem que antes promova todas as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e, ainda, que observe todas as propostas de determinações contidas no Relatório do corpo técnico, encaminhando previamente a esta Corte de Contas, para nova análise, o edital alterado antes de sua republicação.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154916-3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS PELO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1080/2021, PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA, NO PROCESSO TC Nº 2057455-1 (ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EXERCÍCIO 2020), QUE JULGOU LEGAL COM DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO MULTA AO GESTOR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, modificando o Acórdão TC nº 1080/2021, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 2057455-1, Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, exercício 2020, excluindo a determinação e afastando a multa aplicada ao Sr. Marconi Martins Santana, dando-lhe quitação.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100165-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa; Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem a correspondente disponibilidade de recursos; Adotar as medidas cabíveis com vistas ao mapeamento das causas relacionadas com as bruscas oscilações das taxas de mortalidade infantil do município e implementar as devidas ações para o equacionamento do problema.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100212-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Rodrigo Sales Moreno - OAB: 52014PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a REJEIÇÃO das contas do Sr. Sebastião Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais; Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa tenham sua expectativa de realização expostas em notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciando os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100080-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. Todos os documentos serão objeto de análise e aprofundamento das despesas com serviços de saúde, no processo TC no 21100910-6, prestação de contas da Secretaria Estadual de Saúde quanto ao exercício de 2020.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100719-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

(Procurador Habilitado: Renato Jose Ramalho Alves)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Andre Longo Araujo de Melo, Caio Eduardo Silva Mulatino, Cristina Valença Azevedo Mota Domingos, Joaquim Ferreira Cruz Neto, Flavia Cristina Albuquerque Lira, Imip Hospitalar - UPAAE Goiana, José Adelino dos Santos Neto. Deu quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100114-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Por perda de objeto. DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Quando do publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100946-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA NESTA CORTE DE CONTAS PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO (ABEMOD), EM FACE DE ATOS PROFERIDOS PELA COMISSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021 DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA NOS AUTOS DO REFERIDO PROCEDIMENTO, REALIZADO PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AÇÕES, PROCEDIMENTOS E ATIVIDADES EM SAÚDE DO SUS.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

CONSIDERANDO que Processo de Chamamento Público nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, foi anulado (doc. 34) ; CONSIDERANDO os esclarecimentos expostos na Nota Técnica da auditoria (doc. 35); A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo de medida cautelar por perda de objeto. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Quando do publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/01/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 25 de janeiro de 2022. Assinados: Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Nóbrega, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Carlos Pimentel. Presente: Dr. Guido Cordeiro Rostand Monteiro, Procurador.

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h15min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Porto. Presentes o Conselheiro Valdecir Pascoal, os Conselheiros Substitutos Marcos Nóbrega (em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto), Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (vinculados aos Conselheiros Marcos Loreto e Valdecir Pascoal/Relatoria Originária), Carlos Pimentel (vinculados aos Conselheiros Marcos Loreto e Valdecir Pascoal), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta

## EXPEDIENTE

O Presidente, em exercício, Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade.

**PEDIDOS DE VISTA****Solicitada pela Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100180-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**Solicitada pelo Conselheiro Valdecir Pascoal****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100660-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

Após relatados os autos, a relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto no sentido de julgar irregular a gestão fiscal, aplicando multa ao responsável, Sr. Erivaldo de Oliveira Santos, uma vez que ficou constatado que não foram tomadas as medidas suficientes para redução em 1/3 no segundo quadrimestre de 2018. Explicou que a auditoria pediu uma multa maior, ativa a todo o exercício financeiro de 2018, mas ponderando a questão do PIB baixo e tendo duplicado os prazos, aplicou multa apenas de 10% dos vencimentos anuais do prefeito. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal pediu o esclarecimento quanto a multa em relação ao PIB. Se o percentual era menor do que o que propõe a lei de crimes fiscais. A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães falou que era de 10%. O Conselheiro Valdecir Pascoal evidenciou: "Parece que isso é uma inovação em relação a forma como o Tribunal vem procedendo ou não?" A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu que não, estava considerando apenas o segundo quadrimestre de 2018, porque feita a duplicação, ele só teria necessidade de retomar em 2019, considerando o de 2018, só ficaria pela não retomada de ?. O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou se seria 30% desse período proporcional, porque não estava entendendo o percentual de 10%. Seria de qual valor? A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, respondeu: "É 10% do valor dos subsídios anuais do prefeito. Veja, 30%, talvez fosse o caso de colocar 15%, não sei." O Conselheiro Valdecir Pascoal evidenciou: "O valor não é 30%? Proporcional a apenas um quadrimestre, que talvez seja esse valor mesmo no final, só pra não ficarmos alterando o percentual da lei." A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães esclareceu: "Talvez não esteja apontando aqui o cálculo, mas entendo. É exatamente isso que tinha por intenção. Colocar proporcional a um quadrimestre, por ele não ter atingido 1/3 reduzido." O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou que talvez não tenha sido hábil durante a discussão, mas gostaria de clarear o assunto e pediu vista dos autos, informando que devolveria o mais rápido possível.

**PROCESSOS PAUTADOS****(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100476-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Fábio de Souza Lima OAB/PE 1.633A proferiu defesa em favor do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, em tempo regimental. O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel destacou: "Este processo tem pontos que permanecem, são pontos negativos, que é a omissão previdenciária ao Regime Geral, o percentual é 5,49%, faço novamente essa observação, porque no voto tinha 3,5%, é 5,49% do montante que deveria ter sido recolhido. Tem também a questão de pessoal, encerrou o ano com 62,64% de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal. Faço esse destaque porque vou em seguida julgar um outro processo da prefeitura de Cabrobó, onde essa irregularidade vai ser determinante, vai compor o elenco de irregularidades para a rejeição das contas. Então, para não parecer que seja incoerência, estou analisando o conjunto da obra e que vou destacar os pontos positivos em seguida. Tem 807 mil reais com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro e transparência crítica. O nível de transparência crítico que foi observado no exercício de 2017. Esses são, de fato, aspectos negativos, a própria defesa reconhece esses pontos, e, inclusive, está consignado no relatório do voto. Mas há, por outro lado, outras questões que devem ser observadas neste processo. Três considero importantíssimas. De fato, é o primeiro ano de gestão, foi uma transição governamental turbulenta que aconteceu neste município de Afrânio, com dificuldades e tal, tanto que houve uma queda acentuada de arrecadação, até o advogado falou num montante de queda de 3,5 milhões de reais, tinha anotado aqui 7 milhões. A arrecadação tinha baixado de 51 milhões do exercício de 2016 para 43 milhões e pouco no exercício de 2017. Houve uma queda de arrecadação e foi uma queda acentuada. Por outro lado, educação, e quando analisamos contas de governo, vemos esses parâmetros constitucionais. Foram investidos 40,1% daquelas receitas do artigo 212 na educação. E não só o investimento, mas o município apresentou indicadores positivos na educação. Na saúde, 32,93%, 77% da receita do Fundeb no pagamento do magistério. Houve medidas para reduzir o gasto com pessoal, incluindo a redução salarial do prefeito e a demissão de cargos comissionados, embora o reflexo dessas medidas tenha ocorrido no exercício seguinte, 2018, quando o município encerrou o ano com 49,33% de comprometimento da receita corrente líquida com pessoal. E o nível de transparência, como também disse o advogado, no exercício seguinte, voltou ao patamar desejável, já no exercício de 2018. Evidente que temos que analisar a gestão de 2017, e aliás tem precedentes nesse sentido que o nível de transparência do exercício futuro se melhorar não serve para atenuar o do exercício que estamos analisando, mas esses outros fatores aqui que destaquei, na minha opinião, atenuam essas irregularidades observadas e diante de tudo isso, então, o voto que está em lista é pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, da prestação de contas." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056053-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGALIS as contratações listadas nos Anexos I a XII do relatório de auditoria, negando, via de consequência, os respectivos registros. Aplicou multa ao Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1926556-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações listadas no Anexo I do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes o respectivo registro, devendo ser levantado o sobrestamento do Processo TC nº 1751379-0, referente à concessão da aposentadoria da servidora Maria da Paz Silva Lins. Aplicou multa ao Sr. Elias Gomes da Silva, prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2051689-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ILEGALIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII. Aplicou multa individual aos Srs. Francisco Ricardo Soares Ramos, Ramildo Ramos da Silva, Ana Karoline Batista Ramos, Francisca Eliane Guedes da Silva e Gardielle Dayane Bernardino Andrade, Determinou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ouricuri: 1. Cumprir integralmente o disposto na Resolução TC nº 01/2015; 2. Quando da realização de contratações temporárias, configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, promover a necessária e prévia seleção pública; 3. Observar o impeditivo legal para contratações temporárias previsto na LRF, designadamente a vedação quando ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal; 4. Respeitar o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal nos casos de preenchimento de funções de direção, chefia e assessoramento; 5. Atentar à vedação constitucional relativa à acumulação indevida de cargos e/ou funções descritas no item 2.10 do RA; 6. Identificar situações em que devem ser nomeados os aprovados em concurso público vigente, em substituição a eventuais contratados temporariamente; 7. Promover levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, sendo o caso, resguardado o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, promover o devido concurso público; 8. Envidar esforços no sentido de atualizar a Lei Municipal nº 746/93, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, uma vez não tratar esta sobre temas primordiais, como forma de seleção pública, prazo máximo de duração dos contratos, definição do(s) responsável(is) sobre atos de autorização, apresentação de fundamentação fática, publicidade dos atos relativos às contratações e envio de documentação exigida pela Resolução TC nº 01/15.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2152774-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, MANEJADOS PELO SR. MARIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, E PELA SRA. DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, COM O ESCOPO DE SANEAR ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 563/21, PROCESSO TC Nº 1822855-0 DA SEGUNDA CÂMARA DESTE TRIBUNAL.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO provimento, mantendo-se inteiriços os termos do Acórdão TC nº 563/21.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154479-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, COM O ESCOPO DE SANEAR SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 945/21, PROCESSO 2054644-0 DA PRIMEIRA CÂMARA. REFERENTE AO JULGAMENTO PROCEDENTE DE DENÚNCIA QUE APLICOU MULTA À EMBARGANTE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO mantendo-se inteiriços os termos do Acórdão TC nº 945/21.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100639-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Ivone Maria Da Silva - OAB: 34330PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: José Paulo Alves, Jose Severino dos Santos Neto, Luciano Alves de Arruda. APLICOU multa ao Sr. José Paulo Alves, ao Sr. José Severino dos Santos Neto, ao Sr. Luciano Alves de Arruda. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Revisar as normas de pessoal, no prazo de 90 (noventa) dias, de modo a garantir que todos os cargos, comissionados ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais, sobretudo que tenham suas atribuições devidamente detalhadas; e Cessar os pagamentos de gratificação amparados no artigo 4º da Lei Municipal nº 559/2020, adotando-se, em contínuo, medidas para especificação, em

legislação local, da finalidade e dos critérios para sua concessão, bem como valores e percentuais cabíveis. Prazo para cumprimento: 180 dias

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100433-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra Anny Raquel Mauricio de Barros Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência fixado pela legislação quanto à definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.3); Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2); Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, em ordem a evitar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (itens 2.1.8, 2.1.9); Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014 (item 2.1.6); Disponibilizar, tempestiva e consistentemente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB, a fim de viabilizar o controle social e a transparência da gestão (item 2.1.4); Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, com a inclusão de dados pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio (item 2.1.7). Realizar prévio estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para implementação da segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial (itens 2.1.1, 2.1.2) 1. Prazo para cumprimento: 180 dias

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100283-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)

(Adv. Leonardo Lins E Silva - OAB: 38206PE)

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Césio Costa Rodrigues dos Santos, Fernando Jorge Rodrigues Magalhães, Ricardo Alberto Sales Monteiro, Viviane Falcao Pedrosa. IMPUTOU débito ao Sr. CeÉio Costa Rodrigues dos Santos, solidariamente com os Srs. FERNANDO JORGE RODRIGUES MAGALHAES, Ricardo Alberto Sales Monteiro, VIVIANE FALCAO PEDROSA.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100277-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÓBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100533-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PREFEITO DE BETÂNIA, SR. MÁRIO GOMES FLOR FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1798/2021 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL Nº 21100533-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018, APLICANDO MULTA AO GESTOR .

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1929304-5 - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO - LIMOEIROPREV CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 1925060-5, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE INATIVAÇÃO DA EX-SERVIDORA SRA. SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, REGISTRO À PORTARIA Nº 45/2019.

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU o Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria n.º 45/2019 do do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro - Limoeiroprev.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056656-6 -RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GRANITO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º

1928137-7, QUE JULGOU ILEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA MARCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, REGISTRO À PORTARIA RETIFICADORA Nº 75/2019.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU o Recurso e, no mérito, que NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a Decisão Monocrática Extrato 1404/2020, que negou registro a Portaria Retificadora n.º 75/2019 da Prefeitura Municipal de Granito.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056658-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE GRANITO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 1928117-1, QUE JULGOU ILEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VANEUDA DA SILVA ARAÚJO, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, REGISTRO À PORTARIA Nº 74/2019.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU o Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para considerar legal, e conceder o devido registro, a Portaria n.º 74/2019 da Prefeitura Municipal de Granito.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100008-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA A ESTE TRIBUNAL PELA EMPRESA WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A, REPRESENTADA PELO SR. ARTHUR THIAGO HENRIQUE PESSOA, ALEGANDO TER SIDO INDEVIDAMENTE INABILITADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, TENDO POR OBJETO GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

CONSIDERANDO a denúncia da empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A (Doc.01), questionando a sua inabilitação no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021, lançado pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE; CONSIDERANDO que em sua defesa, a CONIAPE (Doc. 20) reconheceu o equívoco da inabilitação, com a retificação dos atos e consequente habilitação da denunciante; CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 23), concluindo pela regularidade dos atos da Pregoeira, após a habilitação da Denunciante; CONSIDERANDO que a correção efetuada pela gestão afasta a probabilidade do direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S.A para suspender o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para gestão da iluminação pública municipal. DETERMINOU o seguinte : enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Requerente e ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, bem como à CCE.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100316-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Vieira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : atentar para os limites dos prazos dos contratos firmados pelo Poder Legislativo, observando os termos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 57; atentar para o dever informar as datas de publicação e os meios de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal. DETERMINOU, por fim, o seguinte: enviar à Câmara Municipal de Abreu e Lima cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100823-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Lourinaldo Teixeira Rodrigues Alexandra de Assis Damasceno Cavalcanti, Maria do Socorro Coelho de Sousa, Talita Mirele Rodrigues. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : À Administração da Prefeitura Municipal de Dormentes e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma legal, atentar para o dever de elaborar estudos detalhados e planejamento prévios às licitações. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21101045-5ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO (ABEMOD), EM FACE DO ACÓRDÃO 2039/2021 (PROCESSO Nº 21101045-5, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A MEDIDA

CAUTELAR.PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL.

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100575-7- GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes. APLICOU multa, ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Correntes cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**(Substituindo o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1927628-0- ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Marco Antonio Camarotti - OAB: 16492PE)

(Adv. Thiago Litwak Rodrigues de Souza - OAB:24198PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ILEGALIS as contratações listadas no Anexos I e II do relatório de auditoria, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, aplicou multa ao Sr. Elimário de Melo Farias, Ademais, determinou que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação ]comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Barreiros, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056744-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Após relatados os autos, o relator comentou que pelas irregularidades analisadas pela equipe técnica deste Tribunal, não restaria outra alternativa senão julgar a ilegalidade dos anexos I e II. Com a palavra, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora Geral-Adjunta que fez o seguinte destaque :”Gostaria de fazer uma breve intervenção nesse processo, primeiro complementando o Conselheiro Marcos Nóbrega que sempre é muito eficiente nos seus votos, muito detalhista, muito elucidativo e propicia, justamente ao órgão do Ministério Público e a todos presentes, um inserto com mais profundidade e o processo. Esse processo despertou no Ministério Público um olhar, talvez mais benevolente. Sempre tem um posicionamento mais firme quando existe regularidade das contratações temporárias e havendo ultrapassagem do montante exigido pela lei de responsabilidade fiscal, mas nesse processo, como bem elucidou o nobre Conselheiro, uma das irregularidades apontadas pelo corpo técnico foi logo afastada que é a ausência de fundamentação para essas contratações, restando unicamente a questão do percentual extrapolado, mas ao meu ver, ainda, esse processo merece uma reflexão mais benevolente, porque o próprio relator percebeu que são 12 instrumentos de contratações. Que essas contratações perduraram unicamente pelo período de 4 meses; que essas contratações ocorreram justamente para substituir servidores que estavam afastados, justamente num momento de pandemia. E essas contratações, como bem destacou o nobre relator, na sua grande maioria, foi voltada para a área de saúde. Então por todos esses fatos, considerando fundamentalmente que a contratação ocorreu num momento de pandemia, o Ministério Público entende pela legalidade dessas contratações.” O relator Conselheiro Marcos Nóbrega considerou as colocações da Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, falando que tinha total razão. Que realmente eram 12 contratações e acatou a sugestão para retificar o seu voto segundo o entendimento do Ministério Público porque entende que era de interesse público e que acreditava que não foi realmente maculado de forma grave. Portanto registrou que seu voto seria pela LEGALIDADE das contratações. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as contratações listadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes registro.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2156788-8 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.811/2021, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2153448-2, A QUAL JULGOU ILEGAL O ATO SOB EXAME, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO. POR CONSIDERAR QUE A DATA DE VIGÊNCIA DO ATO EXAMINADO NÃO ESTARIA DE ACORDO COM O ART. 49, I DA LC 28/00, APONTANDO QUE A DATA DE VIGÊNCIA SUPOSTAMENTE CORRETA SERIA A DATA DO REQUERIMENTO,

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO, para reformar a

Decisão Monocrática nº 4.811/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 953/2021, conseqüentemente, concedendo o registro.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2157379-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Adv. Ricardo do N. Correia de Carvalho - OAB:14178PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100354-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a REJEIÇÃO das contas do Sr. Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Não Estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos; Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação; Providenciar a contabilização da despesa com pessoal executada através da participação no Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambuco (CISAPE); Recolher em sua totalidade as contribuições patronais (parte normal e custo especial) devidas ao RPPS.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21101088-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO INSTITUTO REVIVER BRASIL FRENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS PARA A SELEÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE SE ENQUADRE NOS TERMOS DE LEI FEDERAL NO 13.019/2014, PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AÇÕES, PROCEDIMENTOS E ATIVIDADES EM SAÚDE DO SUS.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

CONSIDERANDO que Processo de Chamamento Público nº 01/2021 - FMSC da Prefeitura Municipal de Cortês restou fracassado (doc. 33); CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil); A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito. O processo de medida cautelar deverá ser arquivado por perda de objeto. Quando da publicação de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, a gestão deverá encaminhar cópia do edital à Inspeção Regional de Palmares - IRPA deste Tribunal.

O relator Conselheiro Carlos Porto ressaltou que foram autuados erroneamente os seguintes processos TC nºs :22100005-7 e 21101095-9 sobre o mesmo assunto, então, votou pela extinção dos dois processos.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

22100005-7 - MEDIDA CAUTELAR QUE TEVE POR OBJETO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES E NECESSÁRIAS QUE DETERMINOU, AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS, QUE SE ABSTIVESSE DE DAR CONTINUIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021/SMS-FMS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil); A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela extinção do processo de medida cautelar sem julgamento de mérito.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101095-9 - MEDIDA CAUTELAR QUE TEVE POR OBJETO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS URGENTES E NECESSÁRIAS QUE DETERMINOU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS, QUE SE ABSTIVESSE DE DAR CONTINUIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021/SMS-FMS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil); A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela extinção do processo de medida cautelar sem julgamento de mérito.

**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/02/2022– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

## ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h55min o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 01 de fevereiro de 2022. Assinados: Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Marcos Nóbrega, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Carlos Pimentel Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta

## Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 17/02/2022**  
**HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

0920028-9 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
 Abel Antônio dos Santos Neto  
 Daniel Antônio dos Santos  
 Demerval Florêncio de Miranda  
 Ewerton José Bras  
 Gildineide S Fialho de Moraes  
 Jailson Marques Duarte  
 João Batista de Moura  
 João Paulo Guedes da Silva  
 Josadac Miguel dos Santos  
 JoséIVALDO Gomes  
 Marcia Beatriz Muniz Diniz  
 Marcos Germano dos Santos Silva  
 Osman da Cunha Beltrão Júnior  
 Oswaldo Vieira de Melo  
 Raimundo de Souza do Nascimento  
 Renice de Assis Rosa  
 Rinaldo da Costa Barbosa  
 Vera Cristina de Souza Leão Tenório  
 Vilma Pimentel Brito de Araujo  
 Wellington Mendes Stevens e Outros  
 Luiz Cabral de Oliveira Filho  
 Arquimedes Bandeira de Melo  
 Carlos Eduardo Alves de Lima  
 Construtora Ancar Ltda  
 Danusa Kelly Calado Ferraz Cruz  
 Ebenezer Gomes Marinho  
 Feliciano Epifânio da Silva Júnior  
 José Carlos dos Santos  
 Manoel de Almeida Castro Neto  
 Nair Edja de Oliveira Santos  
 Paulo Alves de Oliveira  
 Rotec Construtora e Incorporadora Ltda  
 Suzana Rodrigues dos Santos  
 (Adv. Alinne Gislaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE)  
 (Adv. Cláudia Torreiro - OAB: 47015PE)  
 (Adv. Jorge Baltar Albuquerque de Gusmão - OAB: 27830PE)  
 (Adv. Jost Paulo Reis e Silva - OAB: 23304PE)  
 (Adv. Khalil Gibran Leça Nejaim - OAB: 30374PE)  
 (Adv. Nelson Antônio Bandeira de A. Lima - OAB: 15936PE)  
 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto - OAB: 29754PE)  
 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)  
 (Adv. Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra - OAB: 20275PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 Prefeitura  
 2008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1400722-8 Secretaria de Educação e Esportes  
 Anderson Stevens Leônidas Gomes  
 Cecília Maria Peçanha  
 Central de Abastecimento e Logística - Ceasa  
 Danilo Jorge de Barros Cabral  
 Jose Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira  
 Margareth Costa Zaponi  
 Maria Auxiliadora Gomes dos Santos  
 Monica Rejane Santa Cruz Silva  
 Nilton da Mota Silveira Filho  
 Pedro Fernando Lucena de Veras  
 Romero Fittipaldi Pontual  
 Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e Informação  
 (Adv. Ayrton Albuquerque A. de Oliveira - OAB: 35292PE)  
 (Adv. Bruno Ariosto Luna Holanda - OAB: 14623PE)  
 (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)  
 (Adv. Poliana Maria Carmo Alves - OAB: 33039PE)  
 (Adv. Welma da Moura Pereira - OAB: 31319PE)  
 1951603-4 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
 Eugênio Daniel de Melo Pessoa Leite  
 Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim  
 Zelma de Fátima Chaves Pessoa  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)  
 (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)  
 1951801-8 Prefeitura Municipal de Arcoverde  
 Aloisio Antônio Brito  
 Maria Madalena Santos de Brito  
 2053961-7 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
 Anderson Ferreira Rodrigues  
 Eugênio Daniel de Melo Pessoa Leite  
 Iany Michelle de Oliveira Jardim  
 Zelma de Fátima Chaves Pessoa  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)  
 (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)  
 2150213-4 Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco  
 Cícero Márcio de Souza Rodrigues

AUDITORIA ESPECIAL  
 Auditoria Especial  
 2013

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2019

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2019

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1720531-1 Câmara Municipal de Nazaré da Mata  
 Sheron Barbosa Freitas da Silva  
 Anne Karolyne dos Santos Amorim  
 Assinele de Cássia Ferreira de Melo  
 Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico  
 Leonardo Carneiro Teobaldo  
 Reginaldo Correia de Andrade

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2016

Vlademir Bernardo da Silva Júnior  
 (Adv. Flavio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)  
 (Adv. Gabriel Henrique X. Landim de Farias - OAB: 47980PE)  
 (Adv. Hermirio Bandeira de Souza - OAB: 21464PB)  
 (Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)  
 (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)  
 (Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 5539PE )  
 2050227-8 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco  
 Paulo Henrique Saraiva Câmara  
 2057832-5 Prefeitura Municipal de Tacaratu  
 José Gerson da Silva  
 2058030-7 Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco  
 Almartine Ferreira de Carvalho  
 2058401-5 Prefeitura Municipal de Paulista  
 Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)  
 2058578-0 Prefeitura Municipal de Macaparana  
 Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti  
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2019  
 ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Contratação Temporária  
 2020  
 ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2020  
 ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2020  
 ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Concurso  
 2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

17100262-3 Prefeitura Municipal De Joaquim Nabuco  
 Aline Santino Da Silva  
 Andrea Soraia Malaquias Silva Ferreira  
 Flávio Rocha De Moura Silva  
 Gilvan Silva Barreto  
 João Nascimento De Carvalho  
 (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)  
 Jose Iclair Viana Silva Filho  
 Juarez Leonardo Silva C. De Araújo  
 Maria Madalena De Oliveira  
 Rafael José Da Silva  
 (Adv. Amaro José Da Silva - OAB: 22864PE)  
 20100134-2 Câmara Municipal De Jupi  
 Antonio Pedro Da Silva  
 Dominicia Ferreira Salgueiro  
 Kelly Cristine Muniz De Almeida  
 20100181-0 Prefeitura Municipal De Jupi  
 Antonio Marcos Patriota  
 (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)  
 Kelly Cristine Muniz De Almeida  
 Sylvia Helena Alves De Siqueira

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 GESTÃO  
 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 GESTÃO  
 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 GOVERNO  
 2019

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100276-0 Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Brejo  
 Da Madre De Deus (plano Financeiro)  
 Hilário Paulo Da Silva  
 (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)  
 Brivaldo Marinho De Oliveira  
 Maria De Fátima Gonçalves De Lima Vieira  
 (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira - OAB: 30600PE)  
 (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)  
 Fabio José Da Silva  
 Maria Da Paz Do Nascimento Silva  
 (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)  
 Izabel Cristina De Souza Diniz  
 (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)  
 Henrique De Araujo Oliveira  
 21100566-6 Prefeitura Municipal De Tabira  
 Sebastiao Dias Filho  
 (Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE)  
 21101051-0 Prefeitura Municipal De Jatobá  
 Germana Laureano  
 Felix E Herculano Advogados Associados  
 Luis Gallindo Sociedade Individual De Advocacia  
 (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)  
 Rogerio Ferreira Gomes Da Silva  
 (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)  
 21101103-4 Prefeitura Municipal Da Gameleira  
 Abemod  
 (Adv. Mauricio De Freitas Carneiro - OAB: 19035PE)  
 Eliezer Gomes Da Silva  
 Irb  
 Rogerio Lucas Da Silva  
 (Adv. Jose Rinaldo Fernandes De Barros - OAB: 23837PE)  
 Luiz Antonio Neves Mendes De Lima  
 (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 GESTÃO  
 2017

GESTÃO FISCAL  
 GESTÃO FISCAL  
 2018  
 MEDIDA CAUTELAR  
 MEDIDA CAUTELAR  
 2021

MEDIDA CAUTELAR  
 MEDIDA CAUTELAR  
 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2056339-5 Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco  
 Roberto Carlos Moreira Fontelles  
 (Adv. Nathalia Pissurno de Souza - OAB: 35845PE)  
 2056354-1 Fundação de Atendimento Socioeducativo  
 Nadja Maria Alencar Vidal Pires

AUTO DE INFRAÇÃO  
 Auto de Infração  
 2020  
 AUTO DE INFRAÇÃO  
 Auto de Infração  
 2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100213-6 Prefeitura Municipal De Inajá  
 Adilson Timoteo Cavalcante  
 Marcelo Machado Freire

AUDITORIA ESPECIAL  
 CONFORMIDADE  
 2020

Recife, 9 de fevereiro de 2022.  
 DIRETORIA DE PLENÁRIO